IMPÔSTO DE RENDA — ISENÇÃO FISCAL

— A isenção fiscal deve ser interpretada estritamente.
— A Companhia Docas de Santos não goza de isenção do impôsto de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

Verifica-se do exame dêste processo que a Delegacia Regional do Impôsto de Renda neste Distrito Federal, pretende cobrar da Companhia Docas de Santos, por meio de lançamento *ex-officio*, a importância de..., a título de impôsto de renda e multa referente ao exercício de 1949.

Intimada dêsse lançamento, a Companhia, ao invés de reclamar, no prazo de 20 dias ao Sr. Delegado Regional, proferiu, no prazo de 30 dias, como lhe faculta a lei vigente, recorrer diretamente para êste Conselho, oferecendo fiador, que foi aceito pela repartição lançadora.

Em suas razões, alegou a Companhia, em resumo:

Que está isenta do pagamento de todo e qualquer tributo federal, estadual ou municipal, por fôrça do disposto no decreto federal n.º 4.228, de 6 de novembro de 1901, que, aprovando o contrato de concessão do pôrto do Rio de Janeiro, aprovou, também, a sua cláusula XXV, a qual teve a seguinte redação:

"Sendo federais os serviços que, por esta concessão ficam incumbidos à Companhia, goza ela de isenção de quaisquer impostos que não os federais, dos quais, igualmente, fica isenta".

Que, logo depois, a lei n.º 813, de 23 de novembro de 1901, mandou aplicar a supra transcrita cláusula XXV, à Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos do Brasil, concessionária do pôrto de Salvador, nos seguintes têrmos:

"Art. 14. Ficam extensivos à Companhia de Docas e Melhoramentos do Brasil os artigos e (cláusulas) 24 e 25 do decreto n.º 4.228, de 6 de novembro de 1901, que autoriza a organização da Companhia Docas do Rio de Janeiro".

Que, em virtude da generalização do benefício assegurado pelo decreto n.º 4.228, citado, ficaria contrariado o espírito do art. 8.º da Constituição então vigente, a de 1891, que estipulava:

"E' vedado ao Govêrno Federal criar, de qualquer modo, destino e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados".

Que daí a lei n.º 1.145, de 31 de julho de 1903, determinou:

"Art.19. Fica extensivo às companhias concessionárias de obras nos portos da República o disposto na cláusula 25 do decreto n.º 4.228, de 6 de novembro de 1901, à semelhança do que fêz o art. 14 da lei n.º 813, de 28 de

dezembro de 1901, com relação à Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos do Brasil".

Que, a partir dessa data até hoje, em todos os portos do País, passou a prevalecer a regra jurídica, imperiosa e justa.

"Sendo Federais os Serviços que por esta concessão ficam incumbidos a companhia, goza ela de isenção de quaisquer impostos que não os federais, dos quais, igualmente, fica isenta".

Que, portanto, foi uma lei especial que declarou isentas as concessionárias de portos do Brasil dos impostos federais, de qualquer natureza, e também dos estaduais e municipais.

Que, no caso da recorrente, foi, ainda, o próprio Govêrno Federal que, por um têrmo aditivo ao contrato existente, reconheceu com solenidade a outorga de isenção fiscal provinda da referida lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1903, lei do Poder Legislativo, têrmo êsse em que o Ministro da Viação, de conformidade com o art. 19 da lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1903, resolveu tornar extensivo à mesma Companhia o disposto na cláusula XXV do decreto n.º 4.228, de 6 de novembro de 1901, assim concebida: sendo federais os serviços que por esta concessão ficam incumbidos à companhia, goza ela de isenção de quaisquer impostos que não os federais, dos quais igualmente fica isenta;

Que, tanto a União Federal reconhece caber isenção de impostos à recorrente que, na qualidade de Assistente, comparece a juízo sempre que, por tentativas baldadas, o fisco estadual de São Paulo e o da Municipalidade de Santos, pretendem cobrar impostos ou taxas da recorrente.

Juntou a recorrente, ilustrando suas razões, cópia fotostática do ofício que o Sr. Ministro da Viação dirigiu ao Dr. Sub-procurador Geral da República, solicitando a essa autoridade judiciária que defendesse a Companhia Docas de Santos nos processos pelos quais lhe fôssem exigidos impostos, visto reconhecer o Govêrno Federal a intributalidade que a lei concedeu à recorrente.

Citando farta jurisprudência do Supremo Tribunal e Tribunal Federal de Recursos, reconhecendo a pretendida isenção, e apoiada em pareceres de Francisco Campos, Antão de Morais e Carlos Maximiliano, pleiteia a Companhia a reforma total do lançamento recorrido.

A repartição, preliminarmente, sustentou a perempção do recurso e, no mérito, entende que a lei pela qual foi concedida a isenção, não mais prevalece em face de lei do impôsto de renda.

E' o relatório.

Isto pôsto e,

Considerando, preliminarmente, que o recurso foi interposto diretamente para êste Conselho, no 21.º dia do prazo de 30 dias, previsto em lei;

Considerando, destarte, que a recorrente não estava obrigada a reclamar à repartição desde que lhe é facultado recorrer diretamente para êste Conselho, conforme se vê em Tito Resende, à pág. 478 do seu novo livro *Impôsto de Renda, Anotações;*

Considerando, assim, que o recurso foi interposto no prazo legal e observou as demais formalidades regulamentares;

Considerando, quanto ao mérito, que a isenção de que goza a recorrente, de todos e quaisquer impostos federais, estaduais e municipais, foi outorgada por lei federal, por fôrça do princípio constitucional que veda ao Govêrno Federal criar, de qualquer modo, distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados;

Considerando, assim, que foi uma lei, e lei especial e, como tal reconhecida por todos os Tribunais, inclusive o egrégio Supremo Tribunal Federal, a de n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1903, que declarou isenta de impostos federais, estaduais e municipais as concessionárias dos serviços portuários no país, afirmando que a tôdas elas se aplica o disposto no decreto n.º 4.228, de 6 de novembro de 1901;

Considerando, mais, que, por aditivo ao contrato firmado entre o Govêrno Federal e a recorrente, para a exploração dos serviços portuários em Santos, o Ministro da Viação, de acôrdo com o art. 19 da lei n.º 1.145, citada, resolveu tornar extensivo à recorrente o disposto na cláusula XXV, do decreto n.º 4.228, de 6 de novembro de 1901, nos seguintes têrmos:

"Sendo federais os serviços que por esta concessão ficam incumbidos à Companhia, goza ela de isenção de quaisquer impostos que não os federais, dos quais igualmente fica isenta";

Considerando, ainda, que em brilhante parecer o então Procurador Geral da Fazenda — Dr. Benedito Costa, entendeu que a recorrente goza da isenção de impostos federais, estaduais e municipais;

Considerando, ademais, que êste Conselho, pelos acórdãos ns. 30.579 e 31.769, apreciando processos da Companhia Docas de Santos, versando matéria idêntica, entendeu, por unanimidade de votos, em ambos os julgados, que a recorrente goza da mais ampla isenção fiscal, incluindo-se nesse favor, o impôsto de renda;

Considerando que, se não bastassem os acórdãos dêste Conselho e o parecer do ilustrado Dr. Benedito Costa, restaria salientar-se o reiterado pronunciamento, sôbre a isenção de que goza a Companhia Docas de Santos, do Poder Judiciário, quer do Supremo Tribunal Federal, quer do Tribunal Federal de Recursos, perante os quais é a própria União Federal que comparece, pelos seus representantes — o Procurador Geral da República e o Subprocurador, pleiteando dêsses tribunais o reconhecimento dêsse favor, conforme se vê do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República, exarado no recurso extraordinário n.º 15.540, do egrégio Supremo Tribunal Federal, nestes têrmos:

"O caso está brilhantemente discutido nestes autos, não havendo o que modificar no venerando acórdão de fls. 660 e 653, do respectivo Relator, o eminente Ministro Cunha Vasconcelos, decidiu que:

"Legítimo o interêsse da União em defender isenção de impostos que venham a recair sôbre serviços por ela concedidos, pois que como necessária ao bom desenvolvimento de reais serviços teria havido aquela isenção".

Assim como reconheceu a existência da isenção concedida à Companhia Docas de Santos, por lei especial, a de n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1903, para não pagar impostos federais, estaduais e municipais, o que está também doutamente demonstrado nas razões de fls. 710-730.

Apoiou-se o venerando acórdão recorrido no proferido por êste egrégio Tribunal, no recurso extraordinário n.º 7.982, procedente, como êste, do Estado de São Paulo.

"E outros há, no mesmo sentido, entre os quais os proferidos por êste Pretório Excelso, nos recursos extraordinários n.º 12.423, citado pela recorrida, às fls. 722, e n.º 11.126, publicado na *Revista Forense*, vol. CXXVII, pág. 444 e 447, tendo neste demonstrado o respectivo e eminente Relator Sr. Ministro Orosimbo Nonato — que em casos de interêsse público, como é o presente, a União, dentro dos seus "poderes implícitos", pode legislar a respeito e declarar a intributabilidade de certo bem.

Foi o que ela fêz em 1903, ao conceder, pela lei n.º 1.145, a discutida isenção, *que se incorporou aos direitos adquiridos* pela recorrida, que a Constituição federal de 1946 manda respeitar (art. 141, § 3.º).

. . . . . .

Distrito Federal, 7 de junho de 1950. — *Plínio Travassos*, Procurador Geral da República".

Considerando, ainda, que no recurso extraordinário n.º 17.468, cujo acórdão foi publicado no *Arquivo Judiciário*, vol. XCIX, fascículo n.º 1, de 5 de julho de 1951, o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Sr. Ministro Orosimbo Nonato, mais uma vez confirmou a isenção fiscal de que goza a recorrente;

Considerando que, de igual forma, tem se pronunciado o Tribunal Federal de Recursos, pelos agravos de petição ns. 484, 265 e 711, conforme está provado no processo;

Considerando que o próprio Poder Executivo, através do Ministro da Viação, foi quem solicitou a intervenção da Procuradoria Geral da República para pleitear do Poder Judiciário o reconhecimento da discutida isenção, conforme se vê do ofício do então Ministro Clovis Pestana, junto ao processo;

Considerando que, nesse ofício, conforme acentuou o Ministro da Viação, é a recorrente mera usufrutuária dos bens que possui, sendo a União a sua verdadeira proprietária, razão pela qual, todo o patrimônio da recorrente, findo o prazo da concessão, reverterá, *gratuitamente*, para a União;

Considerando, finalmente, conforme já bem acentuou o acórdão dêste Conselho, n.º 30.579, de 28 de julho de 1950, de interêsse da recorrente e já acima referido, a hipótese dos autos não tem semelhança com o de outros processos, de interêsse de emprêsas que só gozam de favores de isenção para os impostos que recairem sôbre a exploração das respectivas atividades, por isso que, no caso, a isenção foi concedida por lei especial e é a mais ampla possível, tal como deixou também claro o prof. Haroldo Valadão, ao tempo Consultor Geral da República, em parecer que emitiu, em processo de interêsse da Companhia Docas de Santos;

Considerando, pelo exposto, que a isenção tributária de que goza a recorrente é a mais ampla possível e o seu reconhecimento já constitui matéria vencida na esfera administrativa e judiciária.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de novembro de 1951. — *Ibsen de Rossi*, Presidente. — *A. C. de Araújo* Guimarães, Relator.

Visto: *Tito Resende*, Representante da Fazenda Pública. Vencido o Conselheiro *Augusto de Bulhões*. Impedido o Conselheiro *Érico Lima da Veiga*. Ausente o Conselheiro *José da Rocha Batista*.

O Conselheiro Augusto de Bulhões com a seguinte declaração de voto.

I. Fundamentos legais do procedimento *ex-officio*.

Desde o primeiro regulamento — decreto n.º 16.581, de 4 de setembro de 1924 — baixado para a cobrança do impôsto geral sôbre a renda, instituído no Brasil pelo art. 31 da lei n.º 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e art. 3.º da lei n.º 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — as companhias concessionárias de serviço público estavam obrigadas a apresentar suas declarações de rendimentos e a justificar a sua situação legal perante a nova figura tributária (arts. 68 a 73) introduzida no orçamento da União.

Estabelecia, ainda, o mesmo decreto e reproduzia os seus dispositivos o decreto n.º 17.390, de 26 de julho de 1926 — "serão respeitados as imunidades fiscais que constarem explìcitamente de contratos firmados com o Govêrno Federal".

A reforma conhecida pelo nome do técnico — financeiro acatado — Tito Resende — decreto n.º 21.544, de 20 de junho de 1932 — introduziu nas disposições anteriormente vigentes que regulavam a tributação dos contratantes de serviços públicos, um dispositivo especial que mandava taxar sempre, em poder de sociedade exploradora de serviço público estadual o excesso de rendimento que ficasse em seu poder, respeitada a imunidade das unidades federadas e municípios.

Em face do decreto-lei n.º 4.178, de 13 de março — reforma Celso Barreto — estava a Cia. Docas de Santos obrigada à apresentação da declaração, mesmo que gozasse da isenção tributária a fim de ser a mesma reconhecida — art. 206.

No entanto, até a presente data, não consta haver a mesma companhia

apresentado espontâneamente suas declarações de rendimentos, embora não estribe o seu procedimento em nenhum dispositivo legal, pois, da apresentação da declaração nunca foi desobrigada.

Isenta que estivesse do pagamento do impôsto não estaria desobrigada da apresentação da declaração e documentos instrutivos — Balanço, Conta de Lucros e Perdas, Discriminações, etc. — necessários ao cadastro, para o contrôle dos recolhimentos na fonte e pagamento a terceiros.

Assim, com fundamento na alínea *a* do art. 77 do Regulamento do Impôsto de Renda, foi instaurado o competente processo de lançamento *ex-officio* por falta de declaração de rendimentos.

Atendeu a companhia ao pedido de esclarecimentos, não fornecendo, no entanto, cópia do Balanço e Conta de Lucros e Perdas, mas alegando a sua isenção de todos os impostos federais, inclusive do impôsto geral de renda, que como vimos foi implantado no país em 1924, e a sua pretendida imunidade fiscal é baseada em lei de 1903, vinte e um anos antes.

A Delegacia recorrida, então, baseou a tributação nas peças contábeis dadas a publicidade no *Diário Oficial* da União, de 19 de abril de 1949, fixando o lucro tributável em Cr$, correspondente a um impôsto de que acrescido da multa de 50%, elevou-se a Cr$.

Está, assim, justificada a legalidade do procedimento *ex-officio* e da multa aplicada. A' companhia não era facultado deixar de apresentar declaração, nem de se negar a fornecer os elementos para o cálculo do lucro tributável.

Preliminar, "coisa julgada" administrativa.

Temos sustentado perante esta instância colegial de recurso que não há "coisa julgada" administrativa e que se denomina "coisa julgada" ou "caso julgado", a decisão judicial de que já não caiba recurso.

No acórdão n.º 30.213, de 30 de maio de 1950, entre outros, todos unânimes, êste Conselho acompanhou o relator ao salientar: "que o Poder Judiciário em suas manifestações através os Tribunais de Apelação e Supremo Tribunal Federal em desabono à tese sustentada pela recorrente, tem acentuado a revogabilidade do ato administrativo por não terem efeito de coisa julgada; que, conforme salientam com autoridade de notáveis juristas e tratadistas especializados — Seabra Fagundes e Rafael Bielsa: "A revogação é privativo do poder administrativo porque concerne ao mérito do ato; o anulamento pode emanar tanto da administração publica como do poder judiciário" (*Revogação e Anulamento do Ato Administrativo*, R. D. A., pág. 485). "O ato administrativo é essencialmente revogável... sustentar-se a irrevogabilidade absoluta do ato administrativo, em atenção ao direito dos particulares importaria subordinar o interêsse público aos interêsses privados, o que não só contraria princípios de direito público, como o estabelecido nos códigos de direito privado, quando tais atos interessem à ordem pública" R.D.A. vol. II — pág. 566; finalmente o egrégio Tribunal Federal de Recursos, confirmando sentença do Juiz da Fazenda Pública no Estado do Rio Grande do Sul, acentuou "enquanto não ocorreu a prescrição, tinha a ré o direito de rever as declarações para cobrança do impôsto devido. Esta finalidade lhe está assegurada pela lei, como se verifica do respectivo regulamento e não podia ser cancelada por interpretações inexatas de qualquer autoridade administrativa. Não se pode falar aqui de direito adquirido, nem de ato irrevogável, porque, na esfera administrativa, todos os atos fiscais podem ser revistos, até que sofram a crítica do judiciário".

E a melhor prova prática do acêrto da doutrina exposta está no recurso em aprêço, em que êste Conselho não conseguindo as unanimidades anteriores, possibilitará o reexame do assunto pelas mais altas autoridades fazendárias, que em seus pronunciamentos têm salientado não gozar a companhia de irrestrita imunidade fiscal, mas, apenas,

dos impostos que incidam sôbre os serviços concedidos.

Assim, penso, que agiu com acêrto a Delegacia recorrida promovendo o lançamento *ex-officio* para o exercício de 1949, mormente, quando as decisões anteriores dêste Conselho estão suscetíveis de reformas pelo próprio Colégio, de formação paritária e renovável pelo terço anualmente, cujos membros têm o seu mandato limitado a três anos, sendo vedada a recondução.

Cumpre, ainda salientar, que mesmo perante o Poder Judiciário só há "coisa julgada" para caso concreto passado em julgado, não estando impossibilitada a Administração de provocar novos pronunciamentos judiciários.

E no próprio Impôsto de Renda temos abundantes exemplos, quando o Supremo Tribunal Federal depois de reiterados acórdãos, quebrou a sua jurisprudência julgando constitucional a cobrança do impôsto de renda sôbre vencimentos e salários e sôbre imóveis, por ser o mesmo tributo distinto do de sêlo de nomeação, industrial e predial.

Estivesse abroquelada a Administração na tese sustentada com grande brilhantismo pelo patrono da recorrente, e possìvelmente até os nossos dias não se teria conseguido implantar o impôsto geral sôbre a renda no Brasil, que tem por finalidade a justiça social e por isso não se compadece com imunidade fiscal de classes ou companhias.

III. Pretensa isenção ilimitada.

Com grande erudição, franqueza e lealdade, pois nada procurou ocultar, o ilustrado patrono da recorrente, confessa e fundamenta com citação de tratadistas e leis e contratos:

a) que a Companhia Docas de Santos é uma sociedade anônima, de direito privado, com o único fim de explorar a concessão federal das obras, serviços e utilização do pôrto de Santos;

b) que a sua concessão assenta, portanto, num contrato com o Poder Público Federal, bem como nas leis do Congresso Nacional;

c) que são requisitos essenciais do contrato de serviço, no dizer de Luís Gallotti: 1.º a obrigatoriedade quanto à prestação do serviço; e 2.º a fixação pelo Poder Público dos preços ou taxas que o concessionário deve auferir;

d) que, assim, se julga isenta do impôsto geral criado sòmente em 1924, em virtude da cláusula 25.ª do decreto n.º 4.228, de 6 de novembro de 1901, estendido à recorrente pelo artigo 19 da Lei da Receita n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1903 e por cláusula aditiva incorporada a seu contrato, em 23 de janeiro de 1904.

Assim, teremos de nos limitar, a examinar se em face da lei e do contrato está, na verdade, a companhia imune do pagamento do impôsto geral da renda, ou melhor, se a companhia goza de irrestrita isenção tributária de que só desfruta o poder público federal, se ela age em nome do Estado, como os funcionários públicos e os departamentos da Administração pública, ou em seu nome de sociedade anônima de direito privado e nos estritos têrmos dos serviços concedidos.

Penso que, ao contrário do que a companhia pretende, da concessão do serviço público não decorre, necessàriamente, imunidade absoluta de impostos.

Segundo Otto Mayer — *Direito Administrativo Alemão* — e Gaston Jèze — os princípios gerais de *Direito Administrativo* — Bielsa — *Direito Administrativo* — Temístocles Cavalcânti — *Direito Administrativo* — na concessão o Estado confere ao particular certa parte de sua atividade própria. O concessionário é pessoa privada, que presta serviços de ordem pública, mas por sua conta e benefício próprio.

Aliás, a alta Administração fazendária — Procuradoria Geral da Fazenda, Diretoria Geral da Fazenda Nacional e o Sr. Ministro da Fazenda, ao aprovar o parecer do Consultor Geral da República — prof. Haroldo Valadão, foram unânimes em reconhecer a imunidade tributária da recorrente, restrita, porém, aos serviços objeto da concessão.

Proc. n.º 28.459-47 — *Diário Oficial* de 30 de setembro de 1949.

Consequentemente, não abrange a isenção aqueles impostos federais que não recaiam sôbre os serviços portuários a cargo da companhia, a ela incumbidos pela concessão.

E' o que se vê, aliás, confirmado pelo decreto do Govêrno Provisório n.º 24.599, de 6 de julho de 1934, referente "a concessão de obras e melhoramentos dos portos nacionais seu aparelhamento e a exploração do respectivo tráfego" que prescrevem no seu art. 17:

"Durante o prazo da concessão, os concessionários gozarão de isenção de direitos aduaneiros, de acôrdo com a legislação em vigor para os materiais, maquinismos ou aparelhos que importarem para realização de obras e provimento do aparelhamento dos respectivos portos, bem como, para a conservação e renovação das instalações portuárias e para os serviços de tráfego dêsses portos. Gozarão, além disso, de isenção, de todos os demais impostos federais, que incidem ou possam incidir nas instalações ou serviços portuários".

Conclusão de tôdas as decisões enumeradas: a isenção só se refere aos serviços e não aos lucros ou quaisquer outras operações estranhas a êsses serviços. Não se poderia admitir o absurdo contrário, que colocaria os concessionários de serviços públicos contra o direito e a doutrina em situação idêntica à dos departamentos da própria administração pública".

A Companhia Docas de Santos, finaliza o Consultor Geral da República, e com êle o Sr. Ministro da Fazenda, a mais alta autoridade fazendária em interpretação fiscal, goza da isenção de impostos federais que recaiam sôbre os serviços federais que lhe incumbe executar, nos têrmos da respectiva concessão".

O decreto n.º 24.599, de 1934, que definiu os favores concedidos aos concessionários dos serviços de portos, como ato do Govêrno Provisório, mereceu aprovação da Assembléia Constituinte de 1934, que no art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição federal promulgada a 16 de julho de 1934, prescreveu: "Ficam aprovados os atos do Govêrno Provisório e excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e dos seus efeitos".

Dessarte, em face à lei vigente, a recorrente goza "da isenção dos impostos federais que incidem ou possam incidir nas instalações ou serviços portuários".

Convém ressaltar, ainda, que a companhia não poderia ter adquirido direito a uma isenção que não lhe foi outorgada.

A disposição legal a que se apega, como vimos, não lhe concedeu a isenção do impôsto de renda, pois êste tributo não grava o serviço objeto da concessão, êle incide sôbre o lucro líquido apurado, depois de deduzidas tôdas as despesas da exploração, inclusive juros e amortização, fundos de reservas, provisões e depreciações necessárias ao amparo e desenvolvimento dos serviços concedidos, inclusive da garantia contratual da justa remuneração do capital empregado e resguardado a discriminação vedada por mandamentos constitucionais.

Milita, porém, contra a pretensão da recorrente, os próprios têrmos da cláusula 25 do decreto n.º 4.228, de 6 de novembro de 1901:

"Sendo federais os serviços que, por esta concessão ficam incumbidos à Companhia, goza ela de isenção de quaisquer impostos que não os federais, dos quais, igualmente, fica isenta".

Em 1901, não havia impôsto geral de renda no Brasil; a sua criação data de 1924, como já vimos.

Para que o legislador concedesse a imunidade dos impostos presentes e futuros, deveria ter feito como fêz o Govêrno Provisório — "os impostos federais que incidem ou venham a incidir".

Está, assim, acredito, esclarecido o pensamento do legislador em 1901, concedeu isenção de impostos federais vigentes à época e que gravassem os serviços objeto da concessão.

Ora, é norma elementar que as isenções de impostos, não só pela sua própria natureza, como por serem de exceção, devem ser considerados *"strictissimo jure"* — Clóvis Beviláqua — art. 6.º Introdução do Código Civil — e decisões várias do Supremo Tribunal Federal — Carlos Maximiliano acrescenta — a isenção deve estar exarada em têrmos expressos e irretorquíveis.

A Comissão Parlamentar de Inquérito sôbre o Pôrto de Santos, a que alude a recorrente, nada mais fêz, do que constatar a legal situação existente, acima descrita. De forma alguma, porém, nem poderia fazê-lo, sem ampliar os favores fiscais definidos expressamente no decreto do Govêrno Provisório.

Alude, finalmente, o recurso — aos acórdãos da Companhia Docas da Bahia, unânimente providos por êste Conselho, todos relativos à cobrança do impôsto do sêlo, existente, no momento da concessão, e versando sôbre matéria ligada diretamente à exploração dos serviços portuários, estando, assim, abrangidos pela isenção concedida.

Versando o recurso, apenas, sôbre a pretensa imunidade irrestrita e tendo em vista o direito de arbitramento do lucro tributável pela Delegacia recorrida, nego provimento ao recurso.